

CAPACITAÇÃO DE CONSELHEIROS ESTADUAIS – CEI-SC

2023

Marcos Legais Relativos à Promoção,
Proteção e Defesa de Direitos da Pessoa
Idosa

(Internacionais, Nacionais e Estaduais)



Maria Joana Barni Zucco
ANG SC

Marcos Internacionais

- **1945 - ONU**
- **1948 Declaração Universal dos Direitos Humanos** (Não impositiva, mas fortaleceu os princípios igualitários, abriu portas para novos direitos.)

Art. 1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (Premissa afirmativa)



Art. 2 – 1 Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento,** ou qualquer outra condição.

Art. 2 – 2 Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.



- 1982 – Viena - Assembleia Mundial sobre o envelhecimento.



Plano de Ação Internacional para Idosos

(66 recomendações)



Tornar o idoso independente e produtivo



- 2002 – Madri - Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento



- Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento

(política de envelhecimento para o séc. XXI)



Promover e proteger os direitos da população idosa



A Convenção (1948) e Planos das Assembleias (1982 e 2002) não são documentos juridicamente vinculativos

(vazio legal vinculativo)



2015 – OEA - Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos

(Depois de ratificado e depositado, esta convenção se tornará de cumprimento obrigatório, com força constitucional.)



CF/1988, Art. 5º, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos da OEA tramita na Câmara dos Deputados como PDC 863/2017.

Aprovada nas Comissões, aguarda Plenário virtual desde dez.2018.



Req. 13/2023 CIDOSO –

03/05/2023 - Aprovado o Requerimento de
audiência pública

28/06/2023 – 14:30 – Audiência pública

Pauta:

[https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/
2267687.htm](https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2267687.htm)

Aprovação requer:

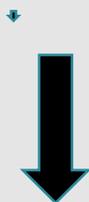
- Dois turnos em cada casa
- Maioria de 3/5 dos votos.



Maria Joana Barni Zucco
ANG SC

- ONU e OMS - Década do Envelhecimento Saudável 2021-2030.

EM RESUMO:



- Muitas iniciativas internacionais
 - Nenhuma vinculativa
 - Apontam direções
- Precisam ser conhecidos e difundidos
 - Controle Social



- **Legislação Protetiva na Agenda Nacional**
- **Constituição Federal de 1988**

- Art. 1º - Dignidade humana como fundamento.
- Art. 3º - IV – É objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 229. “(...) e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
- Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.





- Lei 8.842/1994 – **Política Nacional do Idoso (PNI)**

- Lei 10.741/2003 – **Estatuto do Idoso**



- **PNI** – Organização e gestão das ações governamentais

I - promoção e assistência social;

II - saúde;

III - educação;

IV - trabalho e previdência social;

V - habitação e urbanismo;

VI - justiça;

VII - cultura, esporte e lazer.

- Observação – CNDI – art. 6º e 7º e vetos art. 11 a 18.



- **Estatuto do Idoso** – Detalha e regula os direitos
- 118 artigos
- Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.



Art. 3º É obrigação da **família**, da comunidade, da **sociedade** e do **Poder Público** assegurar ao idoso, com **absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



Direitos Fundamentais Elencados no Estatuto do Idoso

- Art. 8º e 9º - Direito à Vida
- Art. 10 Direito à Liberdade, ao respeito e à dignidade
- Art. 11 a 14 - Direito a Alimentos
- Art. 15 a 19 Direito à Saúde
- Art. 20 a 25 Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer
- Art. 26 a 28 Direito à Profissionalização e ao Trabalho
- Art. 29 a 32 Direito à Previdência Social
- Art. 33 a 36 Direito à Assistência Social
- Art. 37 e 38 Direito à Habitação
- Art. 39 a 42 Direito ao Transporte



- Art. 43 a 45 – Medidas de proteção
 - Aplicáveis pelo Ministério Público e Poder Judiciário
- Art. 46 a 51 – Entidades de Atendimento ao Idoso
(Só ILPIs?)
- Art. 52 a 55 - Fiscalização das entidades
 - Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei (Corpo de Bombeiros)
 - Conselho do idoso não tem poder de polícia – comunica ao Ministério Público.
- Art. 56 a 71 apuração de infrações e acesso à justiça



➤ Art. 73 a 92 – O papel do Ministério Público na proteção dos interesses dos idosos.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.



➤ Art. 93 a 113 - Tipifica os crimes contra as pessoas idosas

- **Observação:** Código Penal Brasileiro: Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

➤ Discriminar

➤ Expor a perigo

➤ Apropriar-se ou desviar bens

➤ Veicular imagem depreciativa

➤ Induzir a dar procuração

➤ Coagir a doar

➤ Lavrar ato notarial



- **Legislação Estadual**

- ✓ Lei 11.436, de 07 de junho de 2000 – Política Estadual do Idoso.
- ✓ **Art. 5º** Competirá ao órgão estadual responsável pela Assistência Social a coordenação geral da Política Estadual do Idoso, com a participação dos Conselhos Estadual e Municipais do Idoso.
 - Coordenação da política, articulação com as demais secretarias, apoio ao CEI, garantir assessoramento técnico ao CEI, etc.
- ✓ Decreto 3.514 – 29/11/2001 e Decreto 176 -10/07/2019 – Regulamentação



• **Legislação Estadual**

- ✓ Lei 17.355, de 20/12/2017 – Institui o Fundo Estadual do Idoso
- ✓ Lei 18.398 – 21/06/2022 – nova Lei de Regência do CEI-SC
- ✓ Decreto 020 10/02/2023 Regimento Interno do CEI-SC
- ✓ Decreto 2037 – 29/06/22 – Política Estadual de Educação para o Envelhecimento
- ✓ Decreto 177 – 10/07/2019 – Regulamenta o FEI-SC



➤ **Legislação protetiva adicional**

- Leis e decretos federais
- Leis e decretos estaduais
- Leis e decretos municipais

- Resoluções do Conselho Nacional do Idoso (CNDI),
- Deliberações das Conferências Nacionais dos Direitos da Pessoa Idosa,
- Resoluções dos Conselhos Estaduais do Idoso (CEIs)
- Resoluções dos Conselhos Municipais do Idoso (CMIIs)



➤ **Legislação protetiva adicional federal**

- Lei 7,713/1988, art. 6º, XIV, XV e XXI – Isenção parcial IRPF aos 65 anos e total para portadores de determinadas doenças
- Lei 8.213/1991 – Lei da Previdência – direitos previdenciários em geral e, em especial o art. 45 - 25% sobre a renda do aposentado inteiramente dependente.
- Lei 8.742/1993 e Decreto 6.214/2007 – Assistência social aos idosos vulneráveis e BPC
- Lei 9.503/1997 – CTB -Vagas de estacionamento
- Lei 10.048/2000 – Prioridade no embarque e desembarque
- Resolução 303 CONTRAN/2008 – Vagas de estacionamento



➤ **Legislação protetiva adicional federal**

- Lei 7,713/1988, art. 6º, XIV, XV e XXI – Isenção parcial IRPF aos 65 anos e total para portadores de determinadas doenças
- Lei 8.213/1991 – Lei da Previdência – direitos previdenciários em geral e, em especial o art. 45 - 25% sobre a renda do aposentado inteiramente dependente.
- Lei 8.742/1993 e Decreto 6.214/2007 – Assistência social aos idosos vulneráveis e BPC
- Lei 9.503/1997 – CTB -Vagas de estacionamento
- Lei 10.048/2000 – Prioridade no embarque e desembarque
- Resolução 303 CONTRAN/2008 – Vagas de estacionamento



➤ **Legislação protetiva adicional federal** (continuação)

- Lei 12.212/2010 – Tarifa social de energia elétrica
- Resolução 280/ANAC/2013 – PNAE – atendimento prioritário
- Lei 13.105/2015 – CPC – art. 1048 – Prioridade nos processos judiciais
- Lei 13.105/2015 – CPC – art. 747 a 763 (Curatela), conjugados com art. 1783-A, da Lei 14.406/2002 – CC (Tomada de Decisão Apoiada)
- Decreto 9.921/2019 – Consolida atos normativos sobre a Pessoa Idosa, regulamenta a PNI e Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa



FINALIZANDO...

- 1) O aparato normativo internacional e nacional é amplo. Mas precisa ser conhecido e tornado efetivo.
- 2) A agenda internacional carece de documentos com força impositiva.
- 3) A sociedade, as famílias e, especialmente, os idosos desconhecem o amplo conjunto de seus direitos – Educação para o envelhecimento e Controle social.
- 4) A burocracia dificulta o acesso aos direitos dos idosos.



FINALIZANDO...

- 5) Necessidade de dar visibilidade às questões que envolvem o processo de envelhecimento e os direitos da população idosa.
- 6) Necessidade de capacitação/formação constante de gestores públicos e Conselheiros dos Idosos nas três instâncias.
- 7) Formação de profissionais de todas as áreas para que a sociedade em geral promova e defenda a dignidade humana da pessoa que envelhece.

Obrigada pela atenção!



Maria Joana Barni Zucco
ANG SC